



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11042.000215/96-94
Recurso nº : RP/301-0.561
Matéria : I.I
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : TEVAH VESTUÁRIO MASCULINO LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº : CSRF/03-03.122

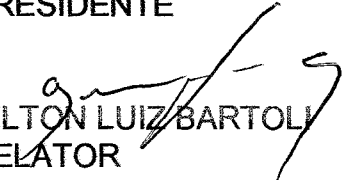
GUIA DE IMPORTAÇÃO INIDÔNEA – Não demonstrada a participação, direta ou indireta, do importador no fato ilícito, deve-se interpretar o art. 136 do Código Tributário Nacional, de maneira mais favorável ao contribuinte e sob os auspícios do art. 112, inciso III do mesmo diploma legal, por não se poder falar em responsabilidade objetiva de ato ilícito.

MULTA DE OFÍCIO – ART. 4º, INCISO II, DA LEI 8.218/91 – Para aplicação da multa de ofício agravada, na forma do inciso II do art. 4º da Lei nº 8.218/91, é imprescindível que haja descrição e incontestada comprovação da ação ou omissão dolosa, na qual fique evidente o intuito de sonegação, fraude ou conluio, capitulados na forma dos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, respectivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros e João Holanda Costa. Defendeu o sujeito Passivo o Sr. Gerci Carlito Reolon – portador da C.I nº 2002359186


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2000

Processo nº :11042.000215/96-94
Acórdão nº : CSRF/03-03.122

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MÉLARE, HENRIQUE PRADO MEGDA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES,.



Processo nº :11042.000215/96-94
Acórdão nº : CSRF/03-03.122

Recorrente : TEVAH VESTUÁRIO MASCULINO LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O presente processo administrativo fiscal ascendeu para julgamento desta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decorrência de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no então vigente art. 30, inciso I, do Regimento Interno do 3º Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, atualmente, art. 5º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº55, de 16.03.98, contra Acórdão proferido pela Eg.1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nº 301-28.767, de 24.06.98, que, no mérito julgou procedente o Recurso Voluntário, por maioria de votos, tendo o julgado a seguinte Ementa:

“GUIA DE IMPORTAÇÃO INIDÔNEA – Falta de comprovação da participação do importador no fato.
Em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o rigorismo do disposto no artigo 136 do CTN há de ser mitigado, especialmente se o ato foi praticado e formalizado de acordo com a legislação vigente. Nesse caso, não pode ele ser desfeito em razão de irregularidades praticadas por terceiros, em face de o CTN não albergar a teoria da responsabilidade objetiva, impondo-se que o disposto no artigo 136 seja interpretado em harmonia com o artigo 112, inciso III do mesmo diploma legal.
RECURSO PROVIDO. “

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização autuou o contribuinte exigindo-lhe Imposto de Importação, multas proporcionais e multa capitulada no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91030/85, em



Processo nº :11042.000215/96-94
Acórdão nº : CSRF/03-03.122

decorrência de investigação junto ao Banco do Brasil S/A, que informou a Receita Federal que, a emissão das Guias de Importação, não haviam sido emitidas pelo órgão competente, que no caso seria a CACEX.

Desta forma, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 1/17 exigindo a multa prevista no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91030/85, bem como o Imposto de Importação referente a desagravação utilizada pelo contribuinte ao amparo do PEC homologado pelo Decreto n.º 94.297/87, onde de acordo com o item 16.1 do Anexo VI do Quarto Protocolo Adicional, dentro de 30 dias da emissão dos Certificados a empresa, ora Recorrente, deveria obter a correspondente Guia de Importação, o que não se sucedeu.

A Recorrente apresentou impugnação (fls.323/329), alegando em sua defesa que:

- (i). é importadora de matéria prima para sua indústria, sempre agiu de boa fé, pagava todos os serviços e ainda repassava os valores das taxas, para emissão das Guias de Importação, conforme documentos em anexo;
- (ii). quem efetuava os trâmites burocráticos era a RODAIR Despachos Internacionais Ltda.;
- (iii). a Recorrente não tinha nenhum conhecimento de eventuais falsificações, ademais, a importação foi concluída inclusive com o fechamento de câmbio, cujo controlador é o sistema BACEN, só tendo ciência do ocorrido, quando chamada a depor na Polícia Federal;
- (iv). entretanto, não podendo ser responsabilizada, por atos de "terceiros", conforme artigo 135 do Código Tributário Nacional, haja visto não ter concorrido com tais irregularidades e ser vítima;
- (v). com referência ao lançamento, baseado em suposta irregularidade, ainda não há uma certeza, pois a Polícia Federal indiciou os sócios da RODAIR, sendo o lançamento realizado antes mesmo de concluído o Inquérito Policial;



Processo nº :11042.000215/96-94
Acórdão nº : CSRF/03-03.122

Diante do exposto, requer seja oficiada:

- a Polícia Federal, para que informe o andamento do Inquérito Policial n.º 05/96; bem como se há divergências de números de guias e se o fechamento do câmbio não tem envolvimento com recentes fatos de acesso clandestino no sistema BACEN;
- o Banco do Brasil S/A, para informar se há Inquérito Policial investigando os funcionários desta instituição;

E que seja acolhida presente impugnação e desconstituído o crédito tributário, as multas e juros.

Em Decisão n.º 04/022/97, fls. 402/414, prolatada pela autoridade singular, o auto de infração, foi julgado parcialmente procedente a exigência e alterou o fundamento legal da penalidade aplicada, do inciso II para o I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a seguinte ementa abaixo transcrita:

EMENTA:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Na hipótese de não ser concedido o benefício fiscal pretendido, será exigido o crédito tributário correspondente (artigo 135 do Regulamento Aduaneiro).

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES

Constatando-se, posteriormente ao desembaraço da mercadoria, que foi utilizada no despacho aduaneiro guia de importação falsa, conclui-se que houve importação de mercadoria do exterior sem Guia de Importação, motivo pelo qual se aplica a multa de que trata o art. 169, I, “b”, do Decreto n.º 37/66, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 6.562/78 (artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro)

Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração não depende da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (artigo 94 § 2º, do Decreto lei n.º 37/66).

A interessada responde pela infração, no caso, em razão do despacho que promoveu (artigo 95, IV, do Decreto-Lei nº 37/66).



Processo nº :11042.000215/96-94
Acórdão nº : CSRF/03-03.122

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DECLARAÇÃO INEXATA

Diante de dúvida a respeito da existência de evidente intuito de fraude de parte do importador, aplica-se a multa de que trata o artigo 44, I da Lei nº 9430/96 à falta de recolhimento do Imposto de Importação e à declaração inexata, em face do que prescreve o artigo 112 do Código Tributário Nacional, e tendo em vista o disposto no item I do Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 1/97.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”

Intimada da r. decisão a Recorrente instrumentou tempestivo Recurso Voluntário (fls.420/429), no qual expõe as mesmas razões da peça impugnatória já descrita.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou suas contra razões de fls.433/435, conforme determina a Portaria do Ministério da Fazenda n.º 180/96, alegando que:

- (i). a defesa está baseada em falsas premissas “na responsabilidade de terceiros, in casu, os representantes legais da empresa RODAIR Despachos Internacionais Ltda.”;
- (ii). a importação feita instrumentalizada com Guia de Importação falsa, onde o responsável é a empresa importadora, conforme artigo 136 do Código Tributário Nacional combinado com § único do artigo 499 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91030/85;

Ademais, requereu a consideração dos argumentos do julgado “a quo” e o não provimento do Recurso Voluntário ora interposto.

Nos termos do artigo 3º, item I, do Decreto n.º 83.304/79 a Procuradoria da Fazenda Nacional, interpôs Recurso Especial (fls. 448/450), recorrendo do acórdão não unânime pelos fatos a seguir expostos:



Processo nº :11042.000215/96-94
Acórdão nº : CSRF/03-03.122

- (i). o acórdão recorrido, não foi formalizado em conformidade com a lei vigente “uma vez que, nos termos do artigo 432 do RA, o importador deverá apresentar, ainda, por ocasião do despacho, a Guia de Importação ou documento equivalente, emitido pelo órgão competente, o que, no caso concreto, não ocorreu”;
- (ii). a tese do contribuinte, em alegar que os responsáveis pela falsificação foram os funcionários e prepostos da empresa RODAIR , não procede, pois determina em contrário o artigo 121 e 128 do Código Tributário Nacional e o artigo 95, I do Decreto n.º 37/66, que “dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências”;
- (iii). De tal forma que, no caso em lide é responsável a empresa importadora, beneficiada com o ato ilícito de importar sem a respectiva Guia de Importação e promoção dos despachos aduaneiros sendo a empresa despachante mero agente, não usufruindo de qualquer benefício;
- (iv). Portanto, requer a Procuradoria da Fazenda Nacional o provimento do presente recurso e a reforma do acórdão recorrido, restabelecendo-se a decisão de Primeira Instância.

Irresignada a Recorrente, apresentou suas contra razões de fls. 456/463, ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional alegando os mesmos aspectos abordados anteriormente, apenas salientando que :

- (i). O artigo 95 do Decreto lei n.º 37/66, ao dispor em seu § 2º a ressalva de disposição em contrário, reportou-se a infração penal como no caso em lide, logo, atribui a responsabilidade fiscal e penal ao agente, visando punir o crime e não apenas a pessoa jurídica envolvida;
- (ii). Este também é o entendimento do artigo 135 e 137 do Código Tributário Nacional, ao referir-se a pessoalidade da responsabilidade, a retirada da solidariedade e a necessidade de comprovação efetiva do dolo, respeitando o devido processo legal;



Processo nº :11042.000215/96-94
Acórdão nº : CSRF/03-03.122

- (iii). Nesse sentido o artigo “o artigo 135 retira a solidariedade do artigo 134 “, sendo que pelo artigo 135 a responsabilidade se transfere ao agente por agir de má fé;
- (iv). Evidencia-se portanto, ter ocorrido um ilícito penal onde a responsabilidade é pessoal do agente que cometeu a infração, sem que nele se envolva o sujeito passivo da obrigação tributária ;
- (v). No tocante a multa do artigo 4º, I, da Lei nº. 8218/91, é improcedente por três razões, 1º- conforme entendimento deste Egrégio Conselho, 2º - não ter ocorrido declaração inexata da quantidade, nem da natureza, nem tão pouco quanto ao valor e por fim, que as Guias de Importação mencionadas nas Declarações de Importação existiam e existem, não podendo o órgão emissor presumir sua não existência para justificar falhas processuais internas;
- (vi). E mais, tendo o julgamento singular afastado o dolo e a má fé da Recorrente , é indevida a multa pretendida e quanto a multa do artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91030/85 também improcede, uma vez que existem as Guias de Importação inclusive assinadas e autorizadas por funcionário do órgão emissor;

Por todo o exposto, requer seja mantido o acórdão prolatado e seja considerado insubsistente as razões alegadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, negando-se provimento ao Recurso Especial por não ter a autuada nenhuma responsabilidade com os fatos narrados nos autos.

É o Relatório.



Processo nº :11042.000215/96-94
Acórdão nº : CSRF/03-03.122

V O T O

CONSELHEIRO NILTON LUIZ BARTOLI – RELATOR

Trata-se de lançamento dos impostos que deixaram de ser recolhidos na importação realizadas sob os auspícios da benefício da redução desse tributo, instituída pelo art. 4º do Acordo de Complementação Econômica nº 18, promulgado pelo Decreto nº 550/92, bem como das multas previstas no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, e no art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91, por ter sido a importação considerada desacompanhada de Guia de Importação, uma vez que foi constatada a emissão das Guias de Importação relacionada às fls. 02/03, de forma fraudulenta, por terceiros.

Andou bem o acórdão recorrido ao, na forma já consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, interpretar restritivamente o art. 136 do Código Tributário Nacional, em consonância com o art. 112, inciso III, do mesmo diploma legal.

Tenho defendido a tese de que, nestes casos, e pelo que se pode depurar dos fatos narrados e da documentação colacionada pela fiscalização, a Recorrente é tão vítima da fraude quanto a Fazenda.

É certo que toda norma jurídica é uma hipótese de conduta possível de ser verificada no mundo dos fatos que, se ocorrida, implica um conseqüente. Tal conseqüente, em se tratando de norma punitiva, é a aplicação de uma penalidade, no caso, pecuniária.

Seria indiscutível, a priori, que houve uma conduta reprovável, mas tal conduta não pode ser objetivamente imputada à Interessada, uma vez que não ficou comprovado que agiu de má-fé, ou sequer que tinha conhecimento do delito. Não há elemento que caracterize a natureza ou as circunstâncias materiais do fato,



Processo nº :11042.000215/96-94
Acórdão nº : CSRF/03-03.122

em relação à Interessada, devendo-se atender ao princípio da boa-fé do contribuinte e ao princípio estampado no art. 112, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Volto a frisar que, sendo a emissão da Guia de Importação, de responsabilidade do Banco do Brasil e, neste caso, o instrumento é fruto de um ato administrativo, e, ainda, não tendo o contribuinte participado dessa operação, é de se reconhecer a presunção de validade do ato por força da teoria da aparência.

Tanto isso é verdade, que a própria administração aduaneira ao manusear o documento, nele também confiou.

Nesse sentido trago à baila, as lições de Helly Lopes Meirelles (in “Direito Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, págs. 125/126):

“Os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que estabeleça.

Essa presunção decorre do princípio da legalidade Administrativa, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigência de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnações dos atos administrativos, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução.”

E aqui, se depreende que, à Recorrente não convinha impugna-lo por acreditar ser verdadeiro.

Continua o Autor:

“A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vício ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiados de seus efeitos.”



Processo nº :11042.000215/96-94
Acórdão nº : CSRF/03-03.122

Se assim, as condições fáticas demonstram que a interpretação do art. 136 do Código Tributário Nacional não pode ser realizada isoladamente, sob pena de se recair na maléfica interpretação literal. Tal dispositivo normativo deve correlacionar-se com o art. 112, inciso III, do Código Tributário Nacional, com o fim de que seja concretizada a aplicação de penalidades com equidade.

Aliás, no que tange à penalidade prevista no art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91, cabe ressaltar que não é aplicável ao caso por falta de tipificação legal do fato imponible.

No caso em tela, a situação fática da Recorrente não se enquadra no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91. Primeiro, fato de a própria administração ter aceitado as Guias de Importação como boas no ato do desembaraço aduaneiro; segundo pelo fato de que todos os elementos necessários para fruição do PEC forma cumpridos, e em terceiro, pelo fato de não ter sido constatado nenhum dolo, fraude ou sonegação por parte do contribuinte.

A penalidade aplicada tem por hipótese a ocorrência de falta de pagamento do tributo por comprovada prática de fraude na forma do disposto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91.

Se assim, para que se possa concluir pela procedência da aplicação da multa, deve-se verificar se o fato típico capitulado nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, realmente ocorreram e se há, nos autos, prova incontestada dessa ocorrência.

Dispõe os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;



Processo nº :11042.000215/96-94
Acórdão nº : CSRF/03-03.122

II – das condições pessoais de contribuintes, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento;

Art. . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Como é possível perceber da leitura dos dispositivos legais acima, que orientam a aplicação do art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91, o traço característico das três figuras antijurídicas é o dolo, ou seja, o intuito de, pela a ação ou a omissão, retardar ou impedir a ocorrência do fato gerador ou o seu conhecimento pelo fisco.

No caso, não só ficou caracterizado que a Recorrente não agiu com dolo, como, pela documentação que carrearou ao processo, fica patente que foi vítima da ação de outrem, e, ainda, não houve a tentativa da ocultação do fato gerador. Isso fica claro pela constatação de que o fato gerador foi plenamente conhecido pela Fazenda, o que foi forjado pelo agente criminoso foi a Guia de Importação.

Dos fatos descritos na peça exordial, não decorre a conclusão de que a Recorrente tenha agido com dolo, nem há provas nos autos que a Recorrente tenha tido participação no ato delituoso. Diante do que fora apurado, é certo que, se a Recorrente tivesse concorrido para o ato, importaria, por parte da fiscalização, uma minuciosa análise dos fatos, caracterização dos mesmos e, por conseguinte, capitulação no âmbito do tipo do art. 73, primeiramente, e art. 72, na seqüência.



Processo nº :11042.000215/96-94
Acórdão nº : CSRF/03-03.122

Hector Villegas, in Direito Penal Tributário, Ed. da Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1974, ensina que:

“Com base na ‘Tipicidade’, emanção direta e necessária do princípio da legalidade, os modos de proceder do infrator, dos quais decorrem as punições, devem estar precisamente pre-delimitados na lei, por meio de figuras típicas que os caracterizem. Essas figuras devem, de forma completa, descrever os fatos merecedores de sanção, com a indicação de todos os seus elementos próprios, assim desempenhando a função de modelos na configuração, sob o ponto de vista descritivo, das condutas que se inserem, ou não, em algum dos círculos fechados e descontínuos do punível.

Observa Soler não ser suficiente a mera existência de lei prévia, já que esta deve reunir certas peculiaridades, definindo concretamente uma ação, e traçando uma figura fechada em si mesma, na qual se conheça não somente a conduta nela compreendida, senão também aquelas por ela não alcançadas.”

Nesse prisma não se pode dizer que a conduta caracterizada na descrição do lançamento é a descrita na norma jurídica indicada. Nem tão pouco há provas nos autos de que a Recorrente tenha praticado um dos atos “precisamente pre-delimitados na lei, por meio de figuras típicas que os caracterizem”, na forma dos artigos 71, 72 ou 73, da Lei nº 4.502/64.

Aliás, em relação à necessidade de a peça acusatória fiscal descrever e comprovar os fatos que ensejam a incidência da norma tributária ou da norma penal tributária, vale lembrar das lições de Paulo Celso B. Bonilha, em sua obra "Da Prova no Processo Administrativo Tributário" (Ed. Dialética, São Paulo, 1997, 2ª edição), que, ao tratar do ônus da prova na relação processual tributária, conclui:

"Se é verdade que a conformação peculiar do processo administrativo tributário exige do contribuinte impugnante, no início, a prova dos fatos que afirma, isto não significa, como vimos, que, no decorrer do processo, seja de sua incumbência toda a carga probatória. Tampouco a presunção de legitimidade do ato de lançamento dispensa a Administração



Processo nº :11042.000215/96-94
Acórdão nº : CSRF/03-03.122

do ônus de provar os fatos de seu interesse e que fundamentam a pretensão do crédito tributário, sob pena de anulamento do ato."

O que se viu no transcorrer destes autos, foi a contínua afirmação, por presunção de fraude da contribuinte mas não se comprovou que ela agira em conluio com o agente delituoso, para forjar a prova do pagamento dos tributos.

Diante desses argumento, não pode prosperar a exigibilidade da penalidade imposta pela falta de comprovação do dolo fraudulento da Recorrente e, inclusive porque, ao final, o que se verifica é que a Recorrente foi tão vítima da ação criminosa quanto a Fazenda.

É de se reconhecer, ainda, a especificidade da aplicação da multa de ofício no Ato Declaratório Normativo - COSIT N.º 10/97:

"não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º, da Lei n.º 8.218/91, de 29 de agosto de 1991 e no artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (Ex), desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, **e que não se constate em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do Declarante.**

Da análise cuidadosa da orientação da Fazenda Nacional às repartições fiscalizadoras e julgadoras, percebe-se que a conjunção "e", que grifei no texto acima, impõe que as condutas relacionadas como infradoras deverão estar acompanhadas do intuito doloso ou da má-fé.



Processo nº :11042.000215/96-94
Acórdão nº : CSRF/03-03.122

Cabe ressaltar que a norma em comento foi redigida com o fim de excluir do abundante rol dos contribuintes sujeitos à multa de ofício, aqueles que não tiverem agido com dolo ou má-fé.

Ademais, também não se dá o enquadramento legal no que concerne a outras condutas que motivam a imposição da multa, isto é, a falta de declaração e a inexatidão desta, pois houve conteúdo declarativo suficientemente regular para a fiscalização lançar os tributos relativos à mercadoria nacionalizada.

Diante do exposto NEGO PROVIMENTO ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2000


NILTON LUIZ BARTOLI